

Arquivado em
15/10/09 Jete



FOLHA N.º 01
DATA 02/09/09
RUBRICA N.S.S.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2009

PROCESSO

Nº 1289/2009

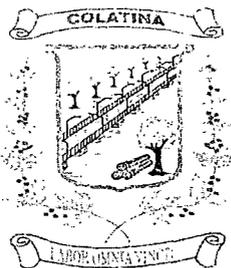
Interessado: Vereador Sérgio Menequelli
Projeto de lei nº 081/2009

Assunto: Autoriza o poder executivo municipal a criar e construir a universidade municipal de Colatina.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de
do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 02
DATA 02/09/09
RUBRICA NAS

PROJETO DE LEI Nº. 081 /2009.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CRIAR E CONSTRUIR A
UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE COLATINA.**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1º. – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar e depois construir a Universidade Municipal de Colatina.

Art. 2º. – A Universidade de Colatina, terá por objetivo o atendimento, majoritário aos alunos oriundos de escolas públicas municipais e aos servidores públicos municipais.

Art. 3º. – A Universidade Municipal manterá somente cursos noturnos e funcionará, inicialmente, nos prédios escolares municipais e federais, que possuam espaço disponível e que não tenham este turno em funcionamento.

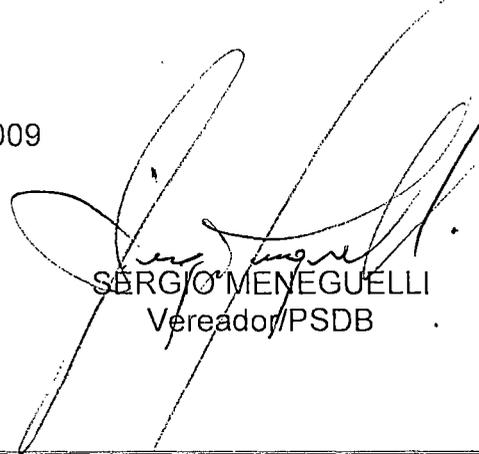
Art. 4º. - O aluno proveniente das escolas públicas municipais estará isentos de mensalidade e de taxas de inscrição.

Art. 5º - O regimento da Universidade Municipal de Colatina será regulamentado por meio de decreto, e definirá os cursos a serem ministrados, num mínimo de três.

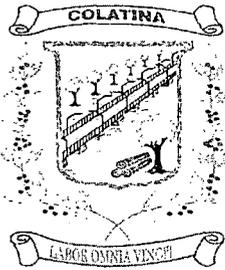
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em 27 de agosto de 2009


SÉRGIO MENEGUELLI
Vereador/PSDB

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>1289</u>	Fls. <u>196</u>	Livro <u>12</u>
	Colatina <u>02</u> de <u>09</u> de <u>2009</u>		
	Funcionário <u>NAS</u> Data Rubrica		
Diretor			
Presidente			



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 03
DATA 02/09/09
RUBRICA JAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo autorizar a criação e instituição de ensino público e gratuita e de qualidade para atender aos jovens Colatinenses, que a cada ano lutam para obter uma vaga nas Universidades Federais, vai oferecer à oportunidade de acesso à educação superior gratuita visando empreender e inovar a prática do desenvolvimento do município com responsabilidade social.

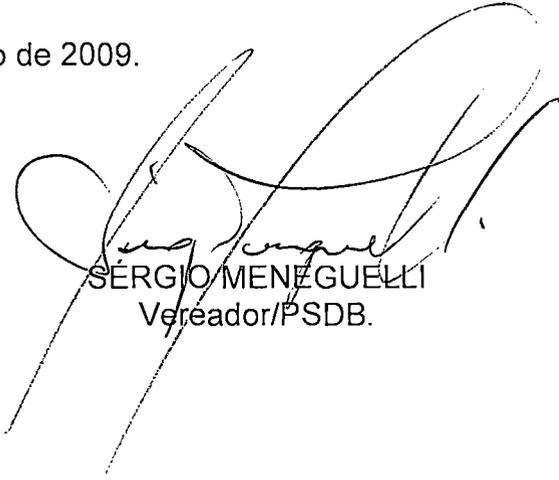
Um dos objetivos de criar a Universidade Municipal de Colatina é oferecer um centro de referência, excelência no ensino, na pesquisa e na extensão; e ainda oferecer cursos na área de ciências humanas, sociais e exatas.

A promoção e a formação, bem como o aperfeiçoamento de profissionais éticos, competentes, capazes de produzir conhecimento e prestar serviços relevantes à sociedade, preocupação esta que deve estar presente nas políticas desenvolvidas neste município.

Isto exposto esperamos seja esta proposição admitida e submetida à deliberação do Douto Plenário deste Legislativo Municipal, do qual espero apoio e votação favorável à matéria.

Sala das sessões,

Em 27 de agosto de 2009.


SÉRGIO MENEGUELLI
Vereador/PSDB.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 08/10/09
PRESIDENTE

Tendo em vista a orientação da Assessora jurídica Dr^a Audréya M.F. Bravo, matrícula - 264, que opinou pelo arquivamento da matéria, face a junta da do Parecer do IBAM, no mesmo entendimento, solicito o arquivamento da proposição, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno.

Boatima, 15 de outubro 2009

Dr. Miguel
— Presidente —

P A R E C E R

Nº 1341/2009¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei Autorizativa. Autoriza o Poder Executivo criar Universidade Municipal. Inconstitucionalidade. Vício formal. Enunciado CJ/IBAM nº 10/04.

CONSULTA:

A Câmara Municipal envia-nos para análise Projeto de Lei Autorizativa, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo criar e construir uma Universidade Municipal.

RESPOSTA:

Reiteradas vezes esta Casa já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Leis Autorizativas, entendimento consubstanciado no Enunciado nº 10 de 2004. (disponível no sítio do IBAM: www.ibam.org.br/teleibam)

A Lei Autorizativa, ao prever típica ação de governo, disciplinar matéria cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito, ou autorizar a execução de tarefa que para ser realizada não necessita de vênua legislativa, adentra em seara de competência privativa do Poder Executivo, qual seja: o exercício da direção superior da Administração Pública local que dentre outras atividades compreende aquelas relacionadas a gestão da máquina administrativa de acordo com a sua discricionariedade política.

Concluimos, portanto, pela impossibilidade do presente projeto de lei, advindo do Legislativo, prosperar, em virtude do manifesto vício de iniciativa exposto. Cabe, neste caso, apenas ao Executivo, diante de um

¹PARECER SOLICITADO POR AUDRÉYA MOTA FRANÇA BRAVO,ASSESSORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (COLATINA-ES)

juízo de conveniência e oportunidade, deflagrar o processo legislativo (art. 61, § 1º, II, 'e', CF).

É o parecer, s.m.j.

Viviane Magno Ribeiro
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2009.